

CONDIÇÕES GERAIS

Seguro de

Acidentes de Trabalho para Trabalhadores Independentes

Visite-nos em [mapfre.pt](https://www.mapfre.pt), numa das mais de 100 lojas espalhadas por todo o país
ou contacte um dos nossos mediadores.

SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO PARA TRABALHADORES INDEPENDENTES

ÍNDICE

PARTE I – DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES DE TRABALHO PARA TRABALHADORES INDEPENDENTES

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR.....	5
------------------------	---

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

ARTIGO 1.º – Definições	5
ARTIGO 2.º – Conceito de acidente de trabalho.....	6
ARTIGO 3.º – Objeto do contrato.....	7
ARTIGO 4.º – Âmbito territorial.....	7
ARTIGO 5.º – Exclusões	7

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 6.º – Dever de declaração inicial do risco.....	8
ARTIGO 7.º – Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco.....	9
ARTIGO 8.º – Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco.....	9

ARTIGO 9.º – Agravamento do risco.....	10
ARTIGO 10.º – Sinistro e agravamento do risco.....	10

CAPÍTULO III

PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

ARTIGO 11.º – Vencimento dos prémios.....	11
ARTIGO 12.º – Cobertura	11
ARTIGO 13.º – Aviso de pagamento dos prémios.....	11
ARTIGO 14.º – Falta de pagamento dos prémios	11
ARTIGO 15.º – Alteração do prémio.....	12

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 16.º – Início da cobertura e de efeitos	12
ARTIGO 17.º – Duração	12
ARTIGO 18.º – Resolução do contrato.....	13

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 19.º – Retribuição segura	13
ARTIGO 20.º – Atualização automática da retribuição segura	13
ARTIGO 21.º – Simultaneidade de regimes.....	14

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

ARTIGO 22.º – Obrigações do tomador do seguro	14
ARTIGO 23.º – Obrigações da MAPFRE	15
ARTIGO 24.º – Sub-rogação pela MAPFRE	15

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 25.º – Escolha do médico	15
ARTIGO 26.º – Reconhecimento da responsabilidade pela MAPFRE	15
ARTIGO 27.º – Intervenção de mediador de seguros	16
ARTIGO 28.º – Comunicações e notificações entre as partes	16
ARTIGO 29.º – Legislação aplicável, reclamações e arbitragem	16
ARTIGO 30.º – Foro	16

CLÁUSULAS PARTICULARES

PRÉMIO MÍNIMO	17
----------------------------	----

DESLOCAÇÕES E EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO – PERÍODOS SUPERIORES A 15 E ATÉ 30 DIAS	17
---	----

DESLOCAÇÕES E EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO – PERÍODOS SUPERIORES A 30 DIAS	17
--	----

PARTE II – DAS COBERTURAS FACULTATIVAS

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	18
------------------------------------	----

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA FACULTATIVA DE ACIDENTES PESSOAIS (RISCO EXTRAPROFISSIONAL)

ARTIGO 1.º – Âmbito da cobertura	18
ARTIGO 2.º – Definições	19
ARTIGO 3.º – Garantias	19
ARTIGO 4.º – Âmbito territorial	20
ARTIGO 5.º – Exclusões	20
ARTIGO 6.º – Pré-existência de doença ou enfermidade	22
ARTIGO 7.º – Pagamento dos valores seguros	22
ARTIGO 8.º – Falta de acordo entre a MAPFRE e a pessoa segura ou o(s) beneficiário(s)	23
ARTIGO 9.º – Franquia	23
ARTIGO 10.º – Redução automática de capital	23

ARTIGO 11.º – Sub-rogação	23
ARTIGO 12.º – Obrigações do tomador do seguro e/ou pessoa segura	24
ARTIGO 13.º – Alteração e revogação da cláusula beneficiária.....	25
ARTIGO 14.º – Pluralidade de seguros.....	26

COBERTURA FACULTATIVA DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS

ARTIGO 1.º – Âmbito da cobertura.....	27
ARTIGO 2.º – Definições	27
ARTIGO 3.º – Garantias de viagem.....	27
ARTIGO 4.º – Outras garantias	31
ARTIGO 5.º – Exclusões	33
ARTIGO 6.º – Pedido de assistência.....	35
ARTIGO 7.º – Complementaridade de coberturas.....	35
ARTIGO 8.º – Limites de capital	35

PARTE III – DA PROTEÇÃO JURÍDICA

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	37
------------------------------------	----

COBERTURA FACULTATIVA DE PROTEÇÃO JURÍDICA – CONDIÇÃO ESPECIAL

ARTIGO 1.º – Âmbito da cobertura.....	37
ARTIGO 2.º – Definições	37
ARTIGO 3.º – Garantias.....	37
ARTIGO 4.º – Exclusões	39
ARTIGO 5.º – Âmbito territorial.....	41

ARTIGO 6.º – Âmbito temporal	41
ARTIGO 7.º – Condições de intervenção da MAPFRE	41
ARTIGO 8.º – Direitos da pessoa segura	41
ARTIGO 9.º – Obrigações da pessoa segura	42
ARTIGO 10.º – Procedimento da MAPFRE em caso de litígio.....	42
ARTIGO 11.º – Pagamentos e/ou reembolsos	43
ARTIGO 12.º – Sub-rogação	44
ARTIGO 13.º – Limites de capital (com inclusão de IVA à taxa legal em vigor).....	44

ANEXOS

INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS	45
---	----

SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO PARA TRABALHADORES INDEPENDENTES

PARTE I – DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES DE TRABALHO PARA TRABALHADORES INDEPENDENTES

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre o segurador, MAPFRE Seguros Gerais, S.A., doravante designado por MAPFRE, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados da pessoa segura, os dados dos representantes do segurador para efeito dos sinistros e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e/ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

4. Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores, que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou à pessoa segura.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

ARTIGO 1.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

APÓLICE: Conjunto de condições identificado no artigo anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado.

SEGURADOR: A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores independentes, que subscreve o presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO: O trabalhador independente que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

PESSOA SEGURA: O trabalhador independente, titular do interesse seguro.

TRABALHADOR INDEPENDENTE: O trabalhador que exerça uma atividade por conta própria.

BENEFICIÁRIO: O titular do direito legal às prestações do segurador por morte do sinistrado em razão de acidente de trabalho.

LOCAL DE TRABALHO: O lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho, considerando-se como tal a própria residência habitual ou ocasional do trabalhador, nos casos em que o trabalho seja efetuado em casa.

TEMPO DE TRABALHO: Além do período normal de laboração, o que preceder o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em atos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho ou da prestação de serviços.

SINISTRADO: A pessoa segura que sofreu um acidente de trabalho.

CURA CLÍNICA: Situação em que as lesões desapareceram totalmente ou se apresentam como insuscetíveis de modificação com terapêutica adequada.

PREVENÇÃO: Ação de evitar ou diminuir os riscos profissionais através de um conjunto de disposições ou medidas que devam ser tomadas no licenciamento e em todas as fases de atividade da pessoa segura.

TRABALHADOR POR CONTA DE OUTREM: O trabalhador vinculado por contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado, bem como o praticante, aprendiz, estagiário e demais situações que devam considerar-se de formação profissional, e, ainda o que, considerando-se na dependência económica de uma entidade empregadora, preste, em conjunto ou isoladamente, determinado serviço.

ARTIGO 2.º – CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO

1. Por acidente de trabalho, entende-se o acidente:

- a) Que se verifique no local de trabalho ou no local onde é prestado o serviço e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte;
- b) Ocorrido no trajeto, normalmente utilizado e durante o período de tempo ininterrupto habitualmente gasto pelo trabalhador;

- i. De ida e de regresso para e do local de trabalho, ou para o local onde é prestado o serviço, entre a sua residência habitual ou ocasional, desde a porta de acesso para as áreas comuns do edifício ou para a via pública, até às instalações que constituem o seu local de trabalho;
 - ii. Entre o local de trabalho e o local de refeição;
 - iii. Entre quaisquer dos locais referidos na subalínea i) e o local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente de trabalho e enquanto aí permanecer para esses fins.
2. Não deixa de se considerar acidente de trabalho o que ocorrer quando o trajeto normal tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito.

ARTIGO 3.º – OBJETO DO CONTRATO

1. A MAPFRE, de acordo com a legislação aplicável e nos termos desta apólice, garante os encargos provenientes de acidentes de trabalho da pessoa segura, em consequência do exercício da atividade profissional por conta própria identificada na apólice.

2. São consideradas prestações em espécie as prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar e quaisquer outras, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa.
3. Constituem prestações em dinheiro a indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho, a indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, em caso de incapacidade permanente, o subsídio por situações de elevada incapacidade permanente, o subsídio para readaptação de habitação, a prestação suplementar por assistência de terceira pessoa, e, nos casos de morte, as pensões aos familiares do sinistrado, bem como o subsídio por morte e despesas de funeral.

ARTIGO 4.º – ÂMBITO TERRITORIAL

1. O presente contrato apenas abrange os acidentes de trabalho que ocorram em território nacional e no território de Estados-Membros da União Europeia onde o trabalhador exerça a sua atividade, desde que por período não superior a 15 (quinze) dias.
2. O contrato pode abranger acidentes de trabalho além do previsto no número anterior, desde que seja contratada extensão de cobertura nesse sentido.

ARTIGO 5.º – EXCLUSÕES

1. Além dos acidentes excluídos pela legislação aplicável, não ficam cobertos pelo presente contrato:
 - a) As doenças profissionais;
 - b) Os acidentes devidos a distúrbios laborais, tais como greves e tumultos;
 - c) Os acidentes devidos a atos de terrorismo e de sabotagem, rebelião, insurreição, revolução e guerra civil;
 - d) Os acidentes devidos a invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou de atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;
 - e) As hérnias com saco formado;
 - f) Os acidentes que sejam consequência da falta de observância das disposições legais sobre segurança;
 - g) A responsabilidade por quaisquer multas e coimas que recaiam sobre o tomador do seguro por falta de cumprimento das disposições legais.
2. Em caso de acidente ocorrido em território estrangeiro, depende de convenção expressa no contrato a cobertura das despesas aí efetuadas relativas ao repatriamento.

3. Não conferem direito às prestações previstas nesta apólice as incapacidades judicialmente reconhecidas como consequência da injustificada recusa ou falta de observância das prescrições clínicas ou cirúrgicas ou como tendo sido voluntariamente provocadas, na medida em que resultem de tal comportamento.
4. Para os efeitos do previsto no número anterior, considera-se sempre justificada a recusa de intervenção cirúrgica quando, pela sua natureza, ou pelo estado do sinistrado, ponha em risco a vida deste.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 6.º – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O tomador do seguro está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela MAPFRE.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela MAPFRE para o efeito.
3. Quando a MAPFRE tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias suas conhecidas, em especial quando são públicas e notórias.
4. A MAPFRE, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

ARTIGO 7.º – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do artigo anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela MAPFRE ao tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 (três) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. A MAPFRE não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A MAPFRE tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira, seus ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 8.º – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do artigo 6.º, a MAPFRE pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de 3 (três) meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 (catorze) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento) atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- a) A MAPFRE cobre o sinistro na proporção entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) A MAPFRE, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

ARTIGO 9.º – AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O tomador do seguro tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à MAPFRE todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela MAPFRE aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a MAPFRE pode:

- a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A declaração de resolução do contrato produz os seus efeitos no 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo.

ARTIGO 10.º – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a MAPFRE:

- a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro, a MAPFRE não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

ARTIGO 11.º – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido(a) na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

ARTIGO 12.º – COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

ARTIGO 13.º – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, a MAPFRE deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a 3 (três) meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a MAPFRE pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

ARTIGO 14.º – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
- b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

ARTIGO 15.º – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

- 1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte, salvo o previsto nos números seguintes.**
- 2. O valor do prémio do contrato, nos termos da lei, pode ser revisto por iniciativa da MAPFRE ou a pedido do tomador do seguro, com base na modificação efetiva das condições de prevenção de acidentes no local de trabalho ou no local onde é prestado o serviço.**

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 16.º – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

- 1. Salvo disposição contratual em contrário, a cobertura produz efeitos a partir das 0 (zero) horas do dia seguinte ao da celebração do contrato, dependendo a eficácia da mesma do prévio pagamento do prémio.**
- 2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso seja distinto do início da cobertura dos riscos.**

ARTIGO 17.º – DURAÇÃO

- 1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.**
- 2. Os efeitos do contrato cessam às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do seu prazo.**
- 3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 (trinta) dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.**
- 4. A presente apólice caduca na data em que ocorra o encerramento definitivo da atividade por conta própria, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, *pro rata temporis* (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento), nos termos legais, para o que o tomador do seguro comunicará a situação à MAPFRE.**

ARTIGO 18.º – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
3. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo previsto no n.º 1.

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 19.º – RETRIBUIÇÃO SEGURA

1. A determinação da retribuição segura, valor na base do qual são calculadas as responsabilidades cobertas por esta apólice, é sempre da responsabilidade do tomador do seguro.
2. O valor da retribuição segura não pode, todavia, ser inferior a 14 (catorze) vezes a retribuição mínima mensal garantida.
3. Para qualquer valor superior ao mínimo referido no número anterior a MAPFRE pode exigir prova de rendimento.

4. Não sendo exigida prova de rendimento no momento da celebração ou alteração do contrato, é considerado, para efeitos das prestações devidas pela MAPFRE, o valor garantido.
5. Para o cálculo das prestações que, nos termos do presente contrato, ficam a cargo da MAPFRE, observam-se as disposições legais aplicáveis, salvo quando, por convenção entre as partes, for considerada uma forma de cálculo mais favorável ao sinistrado.

ARTIGO 20.º – ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DA RETRIBUIÇÃO SEGURA

1. A retribuição indicada nos contratos por um ano prorrogáveis por novos períodos de 1 (um) ano é automaticamente atualizada na data da entrada em vigor das variações da retribuição mínima mensal garantida, desde que o tomador do seguro não tenha, entre as datas de duas modificações sucessivas da retribuição mínima mensal garantida, procedido à atualização das retribuições seguras.
2. A atualização a que se refere o número anterior corresponde ao coeficiente de variação (até 1,10) entre a nova retribuição mínima mensal garantida e a anterior, aplicável sobre as retribuições seguras, obrigando-se o tomador do seguro a pagar o prémio adicional devido por essa atualização.

3. A atualização prevista nos números anteriores obriga a MAPFRE ao pagamento das prestações pecuniárias devidas ao sinistrado com base na retribuição efetivamente auferida na data do acidente, sendo todavia a sua responsabilidade limitada ao valor resultante da aplicação do coeficiente de 1,10 às retribuições indicadas nas Condições Particulares, salvo se o acerto do prémio havido tiver como referência coeficiente superior.

ARTIGO 21.º – SIMULTANEIDADE DE REGIMES

1. Quando o sinistrado for, simultaneamente, trabalhador independente e trabalhador por conta de outrem e havendo dúvida sobre o regime aplicável ao acidente, presumir-se-á, até prova em contrário, que o acidente ocorreu ao serviço da entidade empregadora.
2. Provando-se que o acidente de trabalho ocorreu quando o sinistrado exercia funções de trabalhador independente, a entidade presumida como responsável nos termos do número anterior adquire direito de regresso contra a MAPFRE enquanto segurador do presente contrato ou contra o próprio trabalhador.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

ARTIGO 22.º – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO

1. Em caso de ocorrência de um acidente de trabalho, o tomador do seguro ou, na medida em que aplicável, o beneficiário, obriga-se:
 - a) A preencher a participação de acidente de trabalho prevista legalmente e a enviá-la à MAPFRE no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir do respetivo conhecimento;
 - b) A participar imediatamente à MAPFRE os acidentes mortais, sem prejuízo do posterior envio da participação, nos termos da alínea anterior;
 - c) A apresentar-se sem demora ao médico da MAPFRE, salvo se tal não for possível e a necessidade urgente de socorros impuser o recurso a outro médico.
2. Salvo convenção em contrário, as comunicações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior são efetuadas por meio informático, nomeadamente em suporte digital ou correio eletrónico.
3. O incumprimento do previsto no n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:
 - a) A redução da prestação da MAPFRE atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso com o propósito de obter uma vantagem e tiver determinado dano significativo para a MAPFRE.

4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a MAPFRE tiver conhecimento do sinistro por outro meio nos prazos previstos nessa alínea, ou o tomador do seguro ou o beneficiário prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

ARTIGO 23.º – OBRIGAÇÕES DA MAPFRE

1. A MAPFRE obriga-se a satisfazer a prestação contratual ao sinistrado, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.
2. As averiguações necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efetuadas pela MAPFRE com a adequada prontidão e diligência.
3. A obrigação da MAPFRE vence-se decorridos 30 (trinta) dias sobre o apuramento dos factos a que se refere o número anterior.

ARTIGO 24.º – SUB-ROGAÇÃO PELA MAPFRE

1. Quando a MAPFRE tiver pago a indemnização, fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos da pessoa segura contra o terceiro responsável pelo acidente de trabalho.
2. **O tomador do seguro responde, até ao limite da indemnização paga pela MAPFRE, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.**

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 25.º – ESCOLHA DO MÉDICO

1. A MAPFRE tem o direito de designar o médico assistente do sinistrado.
2. O sinistrado pode, no entanto, recorrer a qualquer médico nos seguintes casos:
 - a) Se houver urgência nos socorros;
 - b) Se a MAPFRE não lhe nomear médico assistente, ou enquanto o não fizer;
 - c) Se a MAPFRE renunciar ao direito previsto no número anterior;
 - d) Se lhe for dada alta sem estar curado, devendo, neste caso, requerer exame pelo perito do tribunal.
3. O sinistrado pode ainda escolher o médico que o deva operar nos casos de alta cirurgia e naqueles em que, como consequência da operação, possa correr perigo a sua vida.

ARTIGO 26.º – RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PELA MAPFRE

1. A prestação de socorros urgentes, ou a comunicação do acidente de trabalho às entidades competentes, não significa reconhecimento da responsabilidade pela MAPFRE.

2. O pagamento de indemnizações ou outras despesas não impede a MAPFRE de, posteriormente, recusar a responsabilidade relativa ao acidente quando circunstâncias supervenientemente reconhecidas o justifiquem, caso em que lhe assiste o direito a reaver tudo o que houver pago.

ARTIGO 27.º – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da MAPFRE, celebrar ou extinguir contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da MAPFRE, o mediador de seguros ao qual a MAPFRE tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a MAPFRE tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

ARTIGO 28.º – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da pessoa segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da MAPFRE.

2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. A MAPFRE só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

ARTIGO 29.º – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da MAPFRE identificados nas Condições Particulares, ao Provedor do Cliente ou à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

ARTIGO 30.º – FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CLÁUSULAS PARTICULARES

As cláusulas seguintes serão consideradas parte integrante do contrato quando expressamente indicadas nas Condições Particulares.

> PRÉMIO MÍNIMO

O presente contrato fica sujeito ao prémio mínimo indicado nas Condições Particulares da apólice.

> DESLOCAÇÕES E EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO – PERÍODOS SUPERIORES A 15 E ATÉ 30 DIAS

1. Por acordo entre as partes contratantes, ficam garantidas as deslocações e permanência da pessoa segura em território estrangeiro, por períodos superiores a 15 (quinze) dias e até ao máximo de 30 (trinta) dias, sendo a MAPFRE responsável por qualquer acidente de trabalho ocorrido. As prestações abrangidas incluem despesas de assistência médica, medicamentosa, hospitalar e de transporte em território estrangeiro, bem como as necessárias ao repatriamento da pessoa segura sinistrada, sem prejuízo das prestações definidas no âmbito das Condições Gerais da apólice.

2. Fica, no entanto, convencionado que o repatriamento da pessoa segura sinistrada, a cargo da MAPFRE, apenas será feito com a concordância dos seus serviços clínicos.

3. O tomador do seguro tem a obrigação de informar previamente, e por escrito, a MAPFRE desse risco agravado, das suas remu-

nerações habituais e adicionais, países de destino, meios de deslocação e período de permanência, por forma a possibilitar à MAPFRE poder acionar os mecanismos de assistência em caso de acidente.

4. Não ficam abrangidos por esta garantia, os acidentes devidos a:

- a) Distúrbios laborais, tais como greves e tumultos;
- b) Atos de terrorismo. sabotagem, rebelião, insurreição, revolução ou guerra civil;
- c) Invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou de atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades.

> DESLOCAÇÕES E EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO – PERÍODOS SUPERIORES A 30 DIAS

1. Por acordo entre as partes contratantes, ficam garantidas as deslocações e permanência da pessoa segura em território estrangeiro, por períodos superiores a 30 (trinta) dias, sendo a MAPFRE responsável por qualquer acidente de trabalho ocorrido. As prestações abrangidas incluem despesas de assistência médica, medicamentosa, hospitalar e de transporte, em território estrangeiro, bem como as necessárias ao repatriamento da pessoa segura sinistrada, sem prejuízo das prestações definidas no âmbito das Condições Gerais da apólice.

2. Fica, no entanto, convencionado que o repatriamento da pessoa segura, a cargo da MAPFRE, apenas será feito com a concordância dos seus serviços clínicos.
3. O tomador de seguro tem a obrigação de informar previamente, e por escrito, a MAPFRE, desse risco agravado, suas remunerações habituais e adicionais, países de destino, meios de deslocação e período de permanência, por forma a possibilitar à MAPFRE poder acionar os mecanismos de assistência em caso de acidente.
4. Não ficam abrangidos por esta garantia, os acidentes devidos a:
 - a) Distúrbios laborais, tais como greves e tumultos;
 - b) Atos de terrorismo, sabotagem, rebelião, insurreição, revolução ou guerra civil;
 - c) Invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou de atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades.
5. O contrato fica sujeito à cobrança de um prémio suplementar agravado até 50%, tendo por base a taxa de risco aplicada ao contrato e respetivo prémio mínimo. O agravamento é determinado consoante a localização dos países onde permanece a pessoa segura:
 - 5.1. – Países da UE.....35%
 - 5.2. – Resto do mundo50%

PARTE II – DAS COBERTURAS FACULTATIVAS

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

1. As coberturas facultativas regulam-se pelo disposto na respetiva **Condição Especial** e, na parte não especificamente regulada, pelas **Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho para Trabalhadores Independentes**.
2. Ao contrato de seguro apenas se consideram aplicáveis as **Condições Especiais** expressamente identificadas nas **Condições Particulares** da apólice.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

> COBERTURA FACULTATIVA DE ACIDENTES PESSOAIS (RISCO EXTRAPROFISSIONAL)

ARTIGO 1.º – ÂMBITO DA COBERTURA

1. Esta cobertura garante, até aos limites estabelecidos nas **Condições Particulares**, o pagamento de capitais, subsídios e o reembolso de despesas, em caso de acidente pessoal sofrido pela pessoa segura, durante a vigência desta cobertura, coberto ao abrigo das seguintes garantias:
 - a) Morte ou Invalidez Permanente;
 - b) Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar;
 - c) Despesas de Tratamento e/ou Repatriamento;
 - d) Despesas de Funeral.

2. Apenas se consideram garantidos ao abrigo desta cobertura os acidentes decorrentes de risco extraprofissional.

ARTIGO 2.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura entende-se por:

PESSOA SEGURA: A definida como tal no artigo 1.º das Condições Gerais.

ACIDENTE PESSOAL: Acontecimento devido a causa súbita, externa e imprevisível que origine na pessoa segura lesão corporal, invalidez permanente ou morte e que seja suscetível de fazer funcionar as garantias desta cobertura.

LESÃO CORPORAL: Ofensa que afete a integridade física ou mental, provocando um dano.

RISCO EXTRAPROFISSIONAL: Toda a atividade da pessoa segura não relacionada com a sua atividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem.

BENEFICIÁRIO: Pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação da MAPFRE em caso de sinistro ao abrigo das garantias desta cobertura.

SINISTRO: Verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento das garantias desta cobertura.

FRANQUIA: Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da MAPFRE.

ARTIGO 3.º – GARANTIAS

A. MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

1. A MAPFRE garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, o pagamento de um capital, em caso de acidente pessoal do qual resulte:
 - a) **Morte da pessoa segura, ocorrida imediatamente ou no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente, ou**
 - b) **Invalidez Permanente da pessoa segura, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente.**
2. Em caso de morte, será pago o capital estabelecido nas Condições Particulares.
3. Em caso de invalidez permanente será paga uma percentagem do capital seguro, correspondente ao grau de invalidez sofrido pela pessoa segura, determinado em função da Tabela Nacional de Incapacidades.
4. **Os riscos de morte e de invalidez permanente não são cumuláveis, pelo que, se a pessoa segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por morte será deduzido o valor do capital por invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.**

B. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR INTERNAMENTO HOSPITALAR

1. A MAPFRE garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, o pagamento de um subsídio diário, em caso de acidente pessoal do qual resulte o **internamento hospitalar da pessoa segura, verificado no decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do acidente**.
2. O subsídio diário será pago enquanto subsistir o internamento, até ao período máximo estabelecido nas Condições Particulares, contado da data em que a pessoa segura tiver sido internada.
3. Salvo convenção em contrário, o subsídio diário é devido a partir do primeiro dia de internamento.

C. DESPESAS DE TRATAMENTO E/OU REPATRIAMENTO

1. A MAPFRE garante, **até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares**, o reembolso das despesas necessárias para o tratamento de lesões corporais sofridas pela pessoa segura em consequência de acidente pessoal, bem como as despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face da natureza das referidas lesões corporais.
2. Por **Despesas de Tratamento** entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessárias em consequência do acidente, **excluindo despesas de transporte**.

3. Por **Despesas de Repatriamento** entendem-se as relativas ao transporte clinicamente aconselhado para o repatriamento da pessoa segura.

D. DESPESAS DE FUNERAL

A MAPFRE garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, o reembolso das despesas com o funeral da pessoa segura, **falecida em consequência de acidente garantido por esta cobertura**.

ARTIGO 4.º – ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, esta cobertura produz efeitos relativamente a acidentes ocorridos em todo o mundo.

ARTIGO 5.º – EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões previstas no artigo 5.º das Condições Gerais, consideram-se excluídos desta cobertura os acidentes que derivem, direta ou indiretamente de:
 - a) Ações ou omissões da pessoa segura quando acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolémia no sangue superior ao legalmente permitido ou quando seja incapaz de controlar os seus atos por anomalia psíquica ou outra causa;
 - b) Ações ou omissões dolosas ou grosseiramente negligentes da pessoa segura, atos temerários, apostas, desafios,

suicídio ou sua tentativa, mutilações voluntárias ou sua tentativa, mesmo que estes atos sejam cometidos em estado de incapacidade de discernimento;

- c) Atos ou omissões doloso(a)s do beneficiário, dirigidos contra a pessoa segura, na parte do benefício que àquele respeitar;
- d) Condução de veículo pela pessoa segura sem estar legalmente habilitada para o efeito ou em situação de roubo, furto ou furto de uso;
- e) Transporte da pessoa segura em veículo conduzido por condutor não habilitado ou em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando essa circunstância seja do conhecimento da pessoa segura e voluntariamente se fizer transportar;
- f) Animais que, face à lei vigente, sejam considerados perigosos ou potencialmente perigosos ou por animais selvagens, venenosos ou predadores, quando na posse da pessoa segura.

2. Excluem-se também:

- a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares;
- b) Implantação de próteses e/ou ortóteses;
- c) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;

d) Doenças de qualquer natureza, as quais só ficarão garantidas quando se possa provar inequivocamente serem consequência direta do acidente coberto;

e) Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA);

f) Ataque cardíaco não causado por traumatismo físico externo;

g) *Asbestosis*, qualquer outra doença, excluindo igualmente cancro, ou qualquer outro dano causado(a), decorrente ou de qualquer forma relacionado(a) com amianto ou qualquer produto contendo amianto em qualquer forma ou quantidade.

3. Salvo convenção expressa nas Condições Particulares, consideram-se excluídos desta cobertura os acidentes causados por:

a) Prática desportiva federada ou de competição e respetivos estágios e treinos;

b) Artes marciais, luta ou boxe; desportos praticados sobre a neve ou gelo; alpinismo ou escalada; *slide* ou *rappel*; espeleologia; *parkour*; equitação com corrida ou salto; paraquedismo, queda livre, parapente, voo em asa delta ou ultraleves; saltos ou saltos invertidos com mecanismos de suspensão corporal (*bungee jumping*); *downhill*; caça de animais ferozes ou que reconhecidamente sejam considerados perigosos; tauromaquia ou largadas de touros; desportos terrestres motorizados; desportos náuticos praticados sobre prancha; motonáutica ou esqui aquático;

descida de torrentes ou correntes originadas por desníveis nos cursos de água; mergulho com utilização de sistemas auxiliares de respiração (garrafas); caça submarina; ou outros desportos e atividades análogos na sua perigosidade, mesmo como amador;

- c) Pilotagem ou utilização de aeronaves, exceto como passageiro de linha aérea regular;
- d) Fenómenos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;
- e) Explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos de contaminação radioativa;
- f) Participação ativa em atividades da força aérea, marinha, exército ou forças militarizadas;
- g) Utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas ou moto-quatro.

ARTIGO 6.º – PRÉ-EXISTÊNCIA DE DOENÇA OU ENFERMIDADE

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da MAPFRE não poderá exceder a que teria, se a pessoa segura não fosse portadora dessa doença ou enfermidade.

ARTIGO 7.º – PAGAMENTO DOS VALORES SEGUROS

1. A MAPFRE responde, em cada período de vigência da apólice, até aos valores seguros fixados nas Condições Particulares como limites máximos, seja qual for o número de acidentes.
2. O pagamento do capital por morte será prestado:
 - a) Ao(s) beneficiário(s) designado(s) na apólice;
 - b) Na falta de designação de beneficiário(s), aos herdeiros da pessoa segura;
 - c) Em caso de premoriência do(s) beneficiário(s) relativamente à pessoa segura, aos herdeiros desta;
 - d) Em caso de premoriência do(s) beneficiário(s) relativamente à pessoa segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele(s);
 - e) Em caso de comoriência da pessoa segura e do(s) beneficiário(s), aos herdeiros deste(s).
3. A designação genérica dos filhos de determinada pessoa como beneficiários, em caso de dúvida, entende-se referida a todos os filhos.
4. O autor, cúmplice, instigador ou encobridos do homicídio doloso da pessoa segura, ainda que não consumado, perde o direito à prestação, aplicando-se, salvo convenção em contrário o regime da designação beneficiária estabelecido no n.º 2 deste artigo.

5. Salvo convenção em contrário, os pagamentos por invalidez, incapacidade e o reembolso de despesas são prestados à própria pessoa segura ou a quem a representar, ou, no caso das despesas, a quem demonstrar tê-las efetuado.
6. O reembolso de despesas será efetuado em Euro e em Portugal, contra a entrega da documentação comprovativa. No caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira, a conversão é feita à taxa de câmbio de referência de venda do dia do reembolso da despesa.

ARTIGO 8.º – FALTA DE ACORDO ENTRE A MAPFRE E A PESSOA SEGURA OU O(S) BENEFICIÁRIO(S)

1. Em caso de falta de acordo entre a MAPFRE e o(s) beneficiário(s) ou a pessoa segura em caso de sinistro ao abrigo da garantia de morte ou invalidez permanente, o(s) beneficiário(s) ou a pessoa segura obrigam-se a aceitar o recurso a uma junta médica que decidirá sobre o diferendo e que será constituída pelo médico indicado pelo(s) beneficiário(s) ou pela pessoa segura, pelo médico da MAPFRE e por um terceiro médico escolhido por ambos.
2. No caso de divergência, poderá haver lugar a arbitragem, como previsto no artigo 29.º das Condições Gerais da apólice.
3. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que nomeou e metade dos honorários do terceiro médico nomeado.

ARTIGO 9.º – FRANQUIA

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, pode ficar a cargo da pessoa segura uma parte do valor de regularização do sinistro.

ARTIGO 10.º – REDUÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL

Após a ocorrência de sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor do capital atribuído, sem que haja lugar a estorno de prémio, salvo se o tomador do seguro comunicar à MAPFRE e esta aceitar, que pretende reconstituir esse capital pagando o correspondente prémio complementar.

ARTIGO 11.º – SUB-ROGAÇÃO

1. Após o reembolso de despesas a MAPFRE fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do tomador do seguro ou da pessoa segura contra o terceiro responsável pelo sinistro, respondendo o tomador do seguro ou a pessoa segura, até ao limite da importância paga pela MAPFRE, por ato ou omissão que prejudique o direito de sub-rogação.
2. Após o pagamento de capital ou outra prestação de valor pré-determinado, a MAPFRE apenas fica sub-rogada na medida do montante pago, nos direitos da pessoa segura contra o terceiro responsável pelo sinistro, caso a pessoa segura ou, em caso de morte, o(s) beneficiário(s), lhe confirmem, por documento escrito, no recebimento do capital, o exercício do respetivo direito de sub-rogação.
3. O direito de sub-rogação não será exercido:
 - a) Contra a pessoa segura se esta responde pelo terceiro responsável pelo sinistro, nos termos da lei;

- b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do tomador do seguro ou da pessoa segura que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

ARTIGO 12.º – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E/OU PESSOA SEGURA

1. Para além das obrigações constantes no artigo 22.º das Condições Gerais, em caso de acidente ao abrigo desta cobertura, o tomador do seguro e/ou pessoa segura obriga-se a:

- a) Comunicar tal facto, por escrito, à MAPFRE, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
- b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do acidente;
- c) Prestar à MAPFRE as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
- d) Cumprir as prescrições médicas;
- e) Promover o envio à MAPFRE, até 8 (oito) dias após a pessoa segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico, onde conste a natureza e localização das lesões,

o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para internamento hospitalar, bem como a indicação da possível invalidez permanente;

- f) Enviar à MAPFRE, em complemento da participação do acidente, o certificado de óbito (com indicação da causa da morte), relatório de autópsia e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências, sempre que do acidente resulte a morte de pessoa segura;
- g) Comunicar, até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste para além da data da alta, o número de dias de incapacidade temporária, de internamento hospitalar e a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada;
- h) Entregar para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas por esta cobertura;
- i) Não prejudicar o direito de sub-rogação da MAPFRE nos direitos da pessoa segura contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquela.

2. O tomador do seguro/pessoa segura obriga-se ainda a:

- a) Não impedir, não dificultar e colaborar com a MAPFRE no apuramento da causa do sinistro;
- b) Sujeitar-se a exame por médico designado pela MAPFRE, sempre que esta o requeira;
- c) Autorizar os médicos a apresentarem todas as informações solicitadas;
- d) Não usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a reclamação.

3. O incumprimento do previsto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) A redução da prestação da MAPFRE atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b) A perda da cobertura, se for doloso e tiver determinado dano significativo para a MAPFRE.

4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a MAPFRE tiver conhecimento do acidente por outro meio durante os 8 (oito) dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida no momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e do n.º 2 determina a responsabilidade, por perdas e danos, do incumpridor.

6. No caso de comprovada impossibilidade de o tomador do seguro e/ou pessoa segura cumprir quaisquer das obrigações previstas nesta cobertura, transfere-se tal obrigação para quem – tomador do seguro, pessoa segura ou beneficiário – a possa cumprir.

ARTIGO 13.º – ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DA CLÁUSULA BENEFICIÁRIA

1. O tomador do seguro ou quem este indique, designa o(s) beneficiário(s), podendo a designação ser feita na proposta de seguro, em declaração escrita recebida pela MAPFRE, posterior à emissão da apólice, ou em testamento.

2. A pessoa que designa o(s) beneficiário(s) pode a qualquer momento alterar ou revogar a designação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3. A alteração ou revogação de beneficiário(s) só é válida a partir do momento em que a MAPFRE tenha recebido a correspondente comunicação escrita contendo os elementos de identificação do(s) beneficiário(s) nomeadamente o(s) nome(s) completo(s), a(s) morada(s) e o(s) número(s) de identificação civil e fiscal. Em caso de incorreção ou desatualização dos elementos de identificação do(s) beneficiário(s) que impossibilite a MAPFRE de determinar a sua identidade ou localização, o pagamento da quota-parte pertencente ao beneficiário insuficientemente identificado ficará a aguardar a reclamação do interessado.

4. Quando a pessoa segura tenha assinado, juntamente com o tomador do seguro, a proposta de seguro de que conste a designação beneficiária ou tendo a pessoa segura designado o beneficiário, a alteração da designação beneficiária pelo tomador do seguro carece do acordo da pessoa segura.
5. A alteração da designação beneficiária feita por pessoa diversa da pessoa segura ou sem o acordo desta, deve ser comunicada pela MAPFRE à pessoa segura.
6. O direito de alteração ou revogação da designação beneficiária cessa no momento em que o(s) beneficiário(s) adquiram o direito ao pagamento das importâncias seguras.
7. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que tenha havido aceitação do benefício por parte do beneficiário, ficando o tomador do seguro ou a pessoa segura impedido(a) de efetuar qualquer alteração à cláusula beneficiária.
8. A renúncia do tomador do seguro ou da pessoa segura ao direito de alterar a cláusula beneficiária, bem como a aceitação do beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efetiva comunicação à MAPFRE.
9. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do beneficiário para o tomador do seguro proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais ou de denunciar ou resolver o contrato sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do beneficiário.

10. O tomador do seguro ou a pessoa segura readquire o direito pleno ao exercício das garantias contratuais se o beneficiário aceitante comunicar, por escrito à MAPFRE, que deixou de ter interesse no benefício.

ARTIGO 14.º – PLURALIDADE DE SEGUROS

1. O tomador do seguro ou a pessoa segura deve informar a MAPFRE da existência ou da contratação de seguros relativos ao mesmo risco, ainda que garantindo apenas prestações por morte, invalidez permanente ou o pagamento de subsídios por internamento hospitalar. **A omissão fraudulenta desta informação exonera a MAPFRE da respetiva prestação.**
2. Salvo convenção em contrário, a prestação por morte ou invalidez permanente e o subsídio diário por internamento hospitalar são cumuláveis com outras da mesma natureza ou com prestações de natureza indemnizatória, ainda que dependentes da verificação de um mesmo evento.
3. Existindo à data do sinistro outro(s) contrato(s) de seguro garantindo despesas também garantidos por esta cobertura, o sinistro é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha da pessoa segura, dentro dos limites da respetiva obrigação.
4. Salvo convenção em contrário, na situação referida no número anterior, os seguradores respondem entre si na proporção da quantia que cada um teria de pagar se existisse um único contrato de seguro.

> COBERTURA FACULTATIVA DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS

ARTIGO 1.º – ÂMBITO DA COBERTURA

1. Esta cobertura garante, nos termos e condições da apólice, a prestação de serviços de assistência e o pagamento e/ou reembolso de despesas, no âmbito das garantias previstas nesta Condição Especial.

2. As garantias desta cobertura apenas serão válidas quando a pessoa segura tenha residência permanente em Portugal.

ARTIGO 2.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura entende-se por:

PESSOA SEGURA: A definida como tal no artigo 1.º das Condições Gerais.

RESIDÊNCIA PERMANENTE: Local onde está centrada a organização da vida individual, familiar, social e económica da pessoa segura, com carácter de habitualidade e estabilidade.

VIAGEM: A deslocação da pessoa segura para local diferente da sua residência permanente. **No caso de deslocações ao estrangeiro, apenas serão consideradas viagens para efeito desta cobertura, as deslocações por período inferior a 60 (sessenta) dias consecutivos.**

ARTIGO 3.º – GARANTIAS EM VIAGEM

A. Em caso de acidente ou doença da pessoa segura, ocorrido(a) em viagem e quando a situação clínica o justifique, a MAPFRE garante, através dos serviços de assistência:

(001) Transporte e/ou Repatriamento Sanitário

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º desta Condição Especial:**

- a) Despesas de transporte e/ou repatriamento sanitário da pessoa segura, em ambulância ou no meio recomendado pelo médico responsável em conjunto com a equipa médica da MAPFRE, até à unidade hospitalar mais próxima adequadamente equipada;
- b) Acompanhamento por equipa médica da MAPFRE, em contacto com a unidade hospitalar e com o médico assistente da pessoa segura, para determinação das medidas adequadas ao melhor tratamento e do meio mais apropriado em caso de necessidade de transferência para outra unidade hospitalar ou de deslocação para a residência permanente;
- c) Despesas de transporte e/ou repatriamento sanitário da pessoa segura, em ambulância ou no meio recomendado pelo médico responsável em conjunto com a equipa médica da MAPFRE, para outra unidade hospitalar ou para a sua residência permanente.

2. Esta garantia apenas será válida quando o meio de transporte utilizado, bem como a necessidade de acompanhamento médico ou paramédico tenha sido previamente aceite pela equipa médica da MAPFRE.

(003) Transporte e/ou Repatriamento de Acompanhantes

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º desta Condição Especial**, as despesas de transporte dos acompanhantes da pessoa segura até à sua residência permanente em Portugal ou até à unidade hospitalar onde a pessoa segura esteja internada.
2. No caso de acompanhantes com idade inferior a 15 (quinze) anos, não acompanhados por um adulto, garante o tratamento das formalidades e as despesas de contratação de um adulto para o acompanhar até ao local da sua residência permanente em Portugal ou até à unidade hospitalar onde a pessoa segura esteja internada.
3. Esta garantia apenas será válida quando o acidente ou doença da pessoa segura impossibilite a continuação da viagem dos seus acompanhantes, desde que estes não possam regressar pelos meios inicialmente previstos ou não possam utilizar o título de transporte já adquirido por este não ser **passível de alteração**. Quando seja possível a utilização do título de transporte, decorrerão por conta da MAPFRE os custos inerentes à reemissão do mesmo, caso haja lugar a tal.

(004) Assistência Sanitária no Estrangeiro

1. Garante, **em caso de acidente ou doença da pessoa segura, ocorrido em viagem, no estrangeiro, até aos limites estabelecidos no artigo 8.º desta Condição Especial**:

- a) Despesas de hospitalização;
- b) Honorários médicos;
- c) Despesas com intervenções cirúrgicas;
- d) Despesas farmacêuticas mediante prescrição médica;
- e) Despesas com consultas médicas.

2. As despesas de intervenção cirúrgica apenas ficam garantidas quando a intervenção seja urgente e inadiável, não podendo aguardar pelo regresso da pessoa segura.

3. As despesas com consultas médicas não prescritas por médico indicado pela MAPFRE, ficam sujeitas à aplicação da franquia estabelecida no artigo 8.º, que deverá ser diretamente liquidada pela pessoa segura no momento da consulta.

(006) Prolongamento da Estada da Pessoa Segura

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º desta Condição Especial**, as despesas de estada em hotel da pessoa segura, **quando se lhe imponha o prolongamento da estada para sua assistência sanitária, mediante prévia recomendação médica.**

2. Esta garantia apenas será válida em caso de acidente ou doença da pessoa segura, ocorrido(a) em viagem, quando se lhe imponha o prolongamento da estada para sua assistência sanitária mediante prévia recomendação médica, desde que a distância entre a residência permanente da pessoa segura e o local onde a mesma se encontre seja igual ou superior a:

- a) 50 (cinquenta) quilómetros em Portugal Continental;
- b) 5 (cinco) quilómetros nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

(008) Transporte e Estada para Acompanhamento da Pessoa Segura

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º desta Condição Especial**, as despesas de transporte de ida e volta e de estada em hotel, de uma pessoa para acompanhar a pessoa segura, no local onde se situe a unidade hospitalar onde a pessoa segura esteja internada.
2. **Apenas se consideram garantidas as despesas de viagem com início em Portugal, em avião de carreira regular, comboio em 1.ª classe ou qualquer outro meio de transporte adequado, mediante aceitação prévia pela MAPFRE.**

3. Esta garantia apenas será válida em caso de hospitalização da pessoa segura, por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos e desde que a distância entre a residência permanente da pessoa segura e o local onde a mesma se encontre seja igual ou superior a:

- 50 (cinquenta) quilómetros em Portugal Continental;
- 5 (cinco) quilómetros nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

(009) Transporte e/ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida

Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º desta Condição Especial**, o tratamento das formalidades para transporte e/ou repatriamento do corpo e as despesas de transporte e/ou repatriamento, até ao lugar do funeral em Portugal. **Não garante despesas com a urna e com a cerimónia fúnebre.**

(010) Transporte e/ou Repatriamento de Acompanhantes da Pessoa Segura Falecida

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º desta Condição Especial**, as despesas de transporte dos acompanhantes da pessoa segura falecida, até à sua residência permanente em Portugal ou até ao local do funeral em Portugal.
2. No caso de acompanhantes com idade inferior a 15 (quinze) anos, não acompanhados por um adulto, garante o tratamento das formalidades e as despesas de contratação de um adulto para o acompanhar até ao local da sua residência permanente em Portugal ou até ao local do funeral em Portugal.

3. Esta garantia apenas será válida em caso de ativação da garantia 009 (Transporte e/ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida), desde que os acompanhantes não possam regressar pelos meios inicialmente previstos ou não possam utilizar o título de transporte já adquirido por este não ser passível de alteração ou quando a utilização dos meios de transporte inicialmente previstos não lhes permitam regressar atempadamente. Quando seja possível a utilização do título de transporte, decorrerão por conta da MAPFRE os custos inerentes à reemissão do mesmo, caso haja lugar a tal.

B. Garante, ainda, quando a(s) pessoa(s) segura(s) se encontre(m) em viagem:

(030) Localização e Envio de Bagagens

1. Garante a colaboração nas diligências necessárias para a recuperação da bagagem da pessoa segura em caso de furto, roubo ou extravio. Se a bagagem for recuperada, garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º desta Condição Especial**, as despesas com o seu envio à pessoa segura.
2. Esta garantia apenas será válida depois de feita, pela pessoa segura ou por quem a representar, a respetiva participação às autoridades competentes. As despesas de envio apenas serão garantidas até ao local de destino da viagem ou até à residência permanente da pessoa segura.

(031) Extravio de Bagagens

1. Em caso de extravio de bagagem em voo regular, garante, **até os limites estabelecidos no artigo 8.º desta Condição Especial**, o adiantamento, à pessoa segura, de dinheiro para fazer face a despesas de primeira necessidade.
2. Se a bagagem for recuperada, a pessoa segura deverá restituir o valor adiantado pela MAPFRE, no prazo máximo de 1 (um) mês.
3. Se a bagagem não for recuperada, o valor adiantado fica para a pessoa segura a título de indemnização.
4. Esta garantia não é válida em viagens de regresso à residência permanente da pessoa segura.
5. Esta garantia apenas será válida quando a bagagem não seja recuperada nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à chegada da pessoa segura ao seu destino.

(037) Regresso Antecipado por Falecimento de um Familiar

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º desta Condição Especial**, as despesas de transporte da pessoa segura, quando tenha de regressar antecipadamente por falecimento, em Portugal, do seu cônjuge ou pessoa abrangida pelo regime da união de facto ou de um ascendente ou descendente até ao 2.º grau da linha reta, até ao lugar do funeral, em Portugal.

2. Esta garantia apenas será válida quando a pessoa segura não possa regressar pelos meios inicialmente previstos ou não possa utilizar o título de transporte já adquirido por o mesmo não ser passível de alteração, ou, quando, a distância a que se encontre do local do funeral não lhe permita chegar ao mesmo nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à ocorrência do falecimento. Quando seja possível a utilização do título de transporte, decorrerão por conta da MAPFRE os custos inerentes à reemissão do mesmo, caso haja lugar a tal.

(038) Regresso Antecipado por Sinistro Grave na Residência Permanente

1. Garante, até aos limites estabelecidos no artigo 8.º desta **Condição Especial**, as despesas de transporte da pessoa segura, até à sua residência permanente, quando na mesma, tenha ocorrido um sinistro de furto com violação de portas e/ou janelas, de incêndio ou explosão, que a torne inabitável ou sujeita, devido à gravidade do risco, a maiores danos, de tal forma que se torne imprescindível a sua presença imediata e seja necessária e inadiável o seu regresso.
2. Esta garantia apenas será válida quando a pessoa segura não possa regressar pelos meios inicialmente previstos ou não possa utilizar o título de transporte já adquirido por este não ser passível de alteração, ou, quando, a distância a que

se encontre da sua residência permanente não lhe permita chegar à mesma nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à ocorrência do sinistro. Quando seja possível a utilização do título de transporte, decorrerão por conta da MAPFRE os custos inerentes à reemissão do mesmo, caso haja lugar a tal.

(020) Localização ou Envio de Medicamentos de Urgência

1. Quando a pessoa segura se encontre **em viagem no estrangeiro e não consiga obter localmente medicamentos indispensáveis e de uso habitual ou que lhe sejam prescritos com carácter de urgência**, garante a prestação de informação acerca da localização onde possam ser obtidos ou o seu envio, quando a pessoa segura não consiga obtê-los.
2. Não está garantido o custo dos medicamentos e eventuais taxas e/ou despesas alfandegárias, que serão sempre suportados pela pessoa segura.
3. Esta garantia apenas será válida quando os medicamentos não possam ser substituídos por sucedâneos e se encontrem disponíveis em Portugal.

ARTIGO 4º. – OUTRAS GARANTIAS

A MAPFRE garante ainda, através dos serviços de assistência:

(014) Serviço de Ambulâncias

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º desta Condição Especial**, as despesas de transporte da pessoa segura, em ambulância, até à unidade hospitalar adequada, sempre que a utilização desse meio de transporte tenha sido prescrita pelo médico assistente.
2. **Esta garantia apenas será válida em caso de acidente ou doença da pessoa segura ocorrido(a) no seu local de residência permanente.**

(018) Informação Médica

1. Garante, por solicitação da pessoa segura, através do serviço de atendimento permanente, 24 horas por dia, informações telefónicas sobre:
 - a) Unidades hospitalares, clínicas médicas e consultórios, centros de reabilitação e clínicas de análise e meios de diagnóstico, sua localização e especialidades;
 - b) Medicamentos, sua finalidade, modo de utilização e contra-indicações;
 - c) Farmácias de serviço (turnos, horários de funcionamento e sua localização);
 - d) Doenças, com recurso ao envio de literatura quando tal for solicitado;

e) Prevenção (vacinação, hábitos de saúde e alimentares).

2. **Os elementos prestados têm carácter meramente informativo não dispensando a consulta de profissionais habilitados, não podendo considerar-se responsável, em caso algum, o Serviço de Assistência ou o seu quadro clínico.**

(019) Aconselhamento e Triagem Médica

1. Garante, por solicitação da pessoa segura, através do serviço de atendimento permanente, 24 horas por dia, triagem e aconselhamento médico por telefone. Este serviço é assegurado por um médico e inclui:
 - a) Avaliação de sintomas;
 - b) Sugestão de cuidados de saúde imediatos no âmbito de problemas concretos apresentados pela pessoa segura;
 - c) Disponibilização de informação à pessoa segura de elementos que a ajude a resolver pequenos problemas ou a tomar decisões;
 - d) Aconselhamento e triagem médica em caso de necessidade de uma consulta médica, uma ida ao hospital ou a outra entidade clínica;
 - e) Acompanhamento da evolução clínica, após solicitação de aconselhamento médico que tenha dado origem a uma ação subsequente por parte do Serviço de Assistência,

telefonando à pessoa segura para acompanhamento do seu estado de saúde.

2. Os elementos prestados têm carácter meramente informativo não dispensando a consulta de profissionais habilitados, não podendo considerar-se responsável, em caso algum, o Serviço de Assistência ou o seu quadro clínico.
3. O aconselhamento médico não constitui diagnóstico médico nem o pretende substituir.

(039) Transmissão de Mensagens Urgentes

Garante a transmissão de mensagens urgentes, a pedido da pessoa segura, relativas a alguma ocorrência garantida pela presente cobertura.

ARTIGO 5.º – EXCLUSÕES

1. Considera-se excluído qualquer pagamento ou reembolso de despesas relativo a:
 - a) Prestações que a pessoa segura tenha contratado por sua conta, sem prévia solicitação, conhecimento e aceitação da MAPFRE, salvo em caso de força maior;
 - b) Doenças ou lesões já existentes à data de contratação desta cobertura ou, no caso das garantias de assistência em viagem, já existentes antes do início da viagem, bem como doenças ou lesões delas resultantes;

- c) Tratamentos estéticos, exceto quando necessários em consequência de acidente coberto pela apólice;
- d) Tratamentos ou estadas em casas de repouso, lares de terceira idade, termas e similares;
- e) Medicina preventiva, vacinas ou similares;
- f) Reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da MAPFRE;
- g) Acidentes resultantes de ações ou omissões da pessoa segura quando acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolémia no sangue superior ao legalmente permitido ou quando seja incapaz de controlar os seus atos por anomalia psíquica ou outra causa;
- h) Acidentes resultantes de ações ou omissões dolosas ou grosseiramente negligentes da pessoa segura, atos temerários, apostas, desafios, suicídio ou sua tentativa, mutilações voluntárias ou sua tentativa, mesmo que estes atos sejam cometidos em estado de incapacidade de discernimento;
- i) Acidentes resultantes de condução de veículo pela pessoa segura sem estar legalmente habilitada para o efeito ou em situação de roubo, furto ou furto de uso;

- j) Acidentes resultantes do transporte da pessoa segura em veículo conduzido por condutor não habilitado ou em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando essa circunstância seja do conhecimento da pessoa segura e voluntariamente se fizer transportar;
 - k) Acidentes provocados por animais que, face à lei vigente, sejam considerados perigosos ou potencialmente perigosos ou por animais selvagens, venenosos ou predadores, quando na posse da pessoa segura;
 - l) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares;
 - m) Implantação de próteses e/ou ortóteses;
 - n) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;
 - o) Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA);
 - p) Situações previstas nas exclusões do n.º 1 do artigo 5.º das Condições Gerais.
2. Salvo convenção expressa nas Condições Particulares, considera-se excluído desta cobertura qualquer pagamento ou reembolso de despesas relativo a acidentes causados por:
- a) Prática desportiva federada ou de competição e respetivos estágios e treinos;

- b) Artes marciais, luta ou boxe; desportos praticados sobre a neve ou gelo; alpinismo ou escalada; *slide* ou *rappel*; espeleologia; *parkour*; equitação com corrida ou salto; paraquedismo, queda livre, parapente, voo em asa delta ou ultraleves; saltos ou saltos invertidos com mecanismos de suspensão corporal (*bungee jumping*); *downhill*; caça de animais ferozes ou que reconhecidamente sejam considerados perigosos; tauromaquia ou largadas de touros; desportos terrestres motorizados; desportos náuticos praticados sobre prancha; motonáutica ou esqui aquático; descida de torrentes ou correntes originadas por desníveis nos cursos de água; mergulho com utilização de sistemas auxiliares de respiração (garrafas); caça submarina; ou outros desportos e atividades análogos na sua perigosidade, mesmo como amador;
- c) Pilotagem ou utilização de aeronaves, exceto como passageiro de linha aérea regular;
- d) Fenómenos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;
- e) Explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos de contaminação radioativa;
- f) Participação ativa em atividades da força aérea, marinha, exército ou forças militarizadas;

- g) Utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas ou moto-quatro.
3. Consideram-se também excluídos desta cobertura os riscos e sinistros, bem como as suas consequências, derivados dos seguintes acontecimentos e das seguintes doenças:
- a) Os causados ou derivados de qualquer doença endêmica, doença infecciosa que apareça repentinamente e se propague rapidamente, epidemia ou pandemia que tenha sido declarada por parte das autoridades competentes locais, provinciais ou regionais, federais, nacionais ou por qualquer organismo internacional competente. Também ficam excluídos os sinistros produzidos como consequência do temor ou ameaça destas doenças, bem como as quarentenas derivadas de quaisquer das causas descritas nesta alínea.
- b) Os acontecidos em qualquer lugar que tenha sido declarado não recomendado por parte das autoridades competentes locais, provinciais ou regionais, federais, nacionais ou por qualquer organismo internacional competente.
4. A MAPFRE não se responsabiliza por atrasos ou incumprimentos devidos a motivo de força maior ou a fatores de natureza administrativa ou política do país em que ocorreu o sinistro.

ARTIGO 6.º – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA

1. Para acionar a presente cobertura, a pessoa segura ou quem a represente, deverá solicitar telefonicamente o Serviço de Assistência, através do número que lhe é indicado para o efeito, fornecendo os seus dados identificativos, o número da apólice e as restantes informações necessárias para a prestação.
2. Mediante a apresentação de documentos justificativos, será efetuado o reembolso das despesas de telefone efetuadas para solicitar a prestação dos serviços de assistência nos termos do disposto no número anterior.

ARTIGO 7.º – COMPLEMENTARIDADE DE COBERTURAS

As prestações de serviço e o pagamento ou reembolso de despesas garantidos por esta cobertura são efetuados em complemento a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos, aplicando-se, em caso de pluralidade de seguros o disposto no artigo 30.º das Condições Gerais.

ARTIGO 8.º – LIMITES DE CAPITAL

Para as garantias desta cobertura consideram-se os seguintes limites de capital:

(001)	Transporte e/ou Repatriamento Sanitário	Ilimitado
(003)	Transporte e/ou Repatriamento de Acompanhantes	Ilimitado
(004)	Assistência Sanitária no Estrangeiro	
	Por pessoa e por viagem:	3.000 €
	Franquia por consulta médica não prescrita por médico da MAPFRE	25 €
(006)	Prolongamento da Estada da Pessoa Segura	
	Alojamento por dia e pessoa:	35 €
	Limite para alojamento, por pessoa:	350 €
(008)	Transporte e Estada para Acompanhamento da Pessoa Segura	
	Transporte	Ilimitado
	Estada em Portugal:	Alojamento/dia: 25 €
		Máximo: 100 €
	No Estrangeiro:	Alojamento/dia: 35 €
		Máximo: 350 €

(009)	Transporte e/ou Repatriamento de Pessoa Segura Falecida	Ilimitado
(010)	Transporte e/ou Repatriamento de Acompanhantes da Pessoa Segura Falecida	
	Europa e Norte de África:	1.500 €
	Resto do Mundo:	3.000 €
(030)	Localização e Envio de Bagagens	Ilimitado
(031)	Extravio de Bagagens	50 €
(037)	Regresso Antecipado por Falecimento de um Familiar	Ilimitado
(038)	Regresso Antecipado por Sinistro Grave na Residência Permanente	Ilimitado
(020)	Localização ou Envio de Medicamentos de Urgência	Ilimitado
(014)	Serviço de Ambulâncias	Ilimitado
(018)	Informação Médica	Ilimitado
(019)	Aconselhamento e Triage Médica	Ilimitado
(039)	Transmissão de Mensagens Urgentes	Ilimitado

PARTE III – DA PROTEÇÃO JURÍDICA

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

1. As seguintes disposições contratuais definem o conteúdo da cobertura de Proteção Jurídica que, facultativamente, pode ser subscrita pelo tomador do seguro de Acidentes de Trabalho para Trabalhadores Independentes da MAPFRE Seguros Gerais, S.A., adiante designada abreviadamente por MAPFRE, do qual constitui uma parte distinta.
2. Esta cobertura apenas se considera contratada quando a respetiva Condição Especial seja expressamente identificada nas Condições Particulares da apólice.

> COBERTURA FACULTATIVA DE PROTEÇÃO JURÍDICA – CONDIÇÃO ESPECIAL

ARTIGO 1.º – ÂMBITO DA COBERTURA

Esta cobertura garante à pessoa segura, **até aos limites estabelecidos no artigo 12.º desta Condição Especial**, o pagamento das despesas emergentes do seu patrocínio, em caso de litígio no âmbito das garantias desta cobertura.

ARTIGO 2.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura entende-se por:

PESSOA SEGURA: A definida como tal no artigo 1.º das Condições Gerais.

DESPESAS: Os encargos suportados pela MAPFRE, para levar a cabo a defesa dos interesses da pessoa segura, em conformidade com as garantias desta cobertura, compreendendo:

- a) Honorários, incluindo pedidos de provisão, e despesas originadas pela intervenção de advogado ou solicitador, com inscrição em vigor, respetivamente, na Ordem dos Advogados e na Câmara dos Solicitadores, e cujo domicílio profissional se situe na comarca competente para a ação a patrocinar;
- b) Honorários e despesas originadas pela intervenção justificada de peritos ou árbitros, designadamente quando nomeados pelo tribunal;
- c) Custos originados pela tramitação em juízo dos procedimentos cobertos, nomeadamente taxas de justiça, preparos, custas judiciais, nos termos do Regulamento das Custas Processuais em vigor, inerentes a qualquer processo instaurado no âmbito desta cobertura.

LITÍGIO: A divergência ou a situação conflitual, sempre que possível documentada, em que a pessoa segura faz valer um direito seu, contesta uma pretensão de outrem ou se defende em tribunal.

ARTIGO 3.º – GARANTIAS

Através desta cobertura e **até aos limites fixados nesta Condição Especial**, ficam abrangidas as seguintes garantias:

A. DEFESA EM PROCESSO PENAL OU CÍVEL

1. Garante as despesas inerentes à defesa penal da pessoa segura, se contra esta for instaurado processo de natureza penal pela prática de um crime por negligência contra a vida ou a integridade física de uma pessoa ou, ainda, se for objeto de procedimento contra ela, movido ao abrigo das disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal por factos relacionados com o exercício da sua atividade e por causa desse exercício.
2. Garante as despesas inerentes à defesa da pessoa segura se esta for constituída arguida em processo-crime emergente de negligência profissional.
3. Esta garantia abrange igualmente o pagamento das despesas referidas quando a pessoa segura, tendo sido acusada pela prática de um crime cometido com dolo, venha a ser absolvida ou condenada por conduta negligente.
4. Garante as despesas inerentes à defesa civil da pessoa segura se esta for parte em ação cível, contra si movida, por danos resultantes de falta ou negligência profissional, praticada no âmbito da sua atividade como trabalhador independente, identificada nas Condições Particulares, diretamente por si ou por pessoas ao seu serviço, **desde que o valor da ação não seja superior a 15.000,00 € (quinze mil euros).**
5. **As garantias referidas nos números anteriores serão ativadas mediante a prova, pela pessoa segura, da emissão do recibo devido pela correspondente prestação de serviços.**

B. RECLAMAÇÃO

1. Garante as despesas inerentes à reclamação, extrajudicial ou judicial, da reparação pecuniária dos danos sofridos pela pessoa segura, **desde que sejam imputáveis a outrem e resultem de:**
 - a) **Lesões corporais ou morte;**
 - b) **Danos materiais sofridos pelos bens móveis situados no local designado como seu domicílio fiscal;**
 - c) **Danos materiais sofridos pelo local referido em b), desde que a pessoa segura seja por eles responsável e titular dos respetivos direitos indemnizatórios.**
2. **Relativamente às alíneas b) e c) do número anterior, fica excluída a intervenção da MAPFRE sempre que os danos resultem de uma inexecução ou execução deficiente de contratos verbais.**

C. ADIANTAMENTO DE CAUÇÕES PENAIIS

1. Garante o adiantamento das cauções, incluindo cauções para garantia da liberdade provisória, que sejam exigidas à pessoa segura no âmbito de um processo de natureza penal pela prática de um crime por negligência.
2. **O pagamento de qualquer caução será feito a título de empréstimo, ficando o seu responsável obrigado a reembolsar o montante da mesma. A obrigação de reembolso será titulada pela Declaração de Dívida assinada pela pessoa segura, no momento da constituição da caução.**

3. As importâncias adiantadas a título de caução serão reembolsadas à MAPFRE:

- a) Pela própria pessoa segura, quando o Tribunal lhe devolver esse valor;
- b) Pela própria pessoa segura, quando se torne definitivo que o Tribunal não devolverá esse valor;
- c) Pelo tomador do seguro ou pela pessoa segura no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da prestação da caução.

ARTIGO 4.º – EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões constantes no artigo 5.º das Condições Gerais, consideram-se excluídos desta cobertura:

- a) Litígios resultantes de projeto, de construção ou de demolição do edifício/fração fiscalmente designado como domicílio fiscal da pessoa segura ou de quaisquer trabalhos ou atividades exercidas na via pública ou nos imóveis vizinhos;
- b) Litígios resultantes do exercício de atividade profissional que não seja a declarada na apólice, quer seja por conta de outrem quer seja como trabalhador independente;
- c) Litígios resultantes de acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro e ainda os resultantes de acidentes enquadráveis na legislação sobre acidentes de trabalho;

- d) Litígios emergentes de serviços prestados por profissionais que não se encontrem devida e legalmente habilitados para o exercício da respetiva atividade;
- e) Litígios resultantes de acontecimentos sobrevindos à pessoa segura em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou outras drogas não prescritas clinicamente;
- f) Litígios resultantes da aplicação do Direito da Família e do Direito das Sucessões;
- g) Litígios resultantes de processos judiciais de despejo e de preferência;
- h) Despesas com a defesa penal ou civil da pessoa segura emergente de conduta intencional e conhecida da mesma ação(ões) ou omissão(ões) em que a pessoa segura seja acusada de crime dolosamente praticado, salvo se esta for absolvida ou, se a natureza do crime o permitir, condenada com base na prática de ato negligente, caso em que a MAPFRE a reembolsará, nos limites acordados, das despesas feitas nesse processo e cobertas pela apólice;
- i) Despesas com ações litigiosas entre a pessoa segura e a MAPFRE, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º desta Condição Especial;
- j) Despesas com a defesa da pessoa segura em litígios que ocorram após o sinistro e tenham por base direitos cedidos, sub-rogados ou emergentes de créditos solidários;

- k) Quaisquer importâncias a que a pessoa segura seja condenada judicialmente a título de:
 - i. Pedido de indemnização de terceiros na ação e respetivos juros;
 - ii. Procuradoria, litigância de má-fé e custas do processo devidos à parte contrária.
- l) Quaisquer montantes relativos a multas, coimas, impostos ou outros encargos de natureza fiscal, impostos ou taxas de justiça em processo crime e todos e quaisquer encargos de natureza penal, salvo os devidos pelo assistente em processo penal;
- m) Quaisquer quantias referentes a custos de viagens da pessoa segura, peritos e testemunhas quando tenha(m) de se deslocar da sua residência habitual a fim de estar(em) presente(s) num processo judicial garantido por esta cobertura, salvo se a sua presença for julgada indispensável pela MAPFRE;
- n) Prestações que não tenham sido solicitadas à MAPFRE ou tenham sido efetuadas sem o seu acordo, salvo casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
- o) Os honorários de advogado relativamente a consultas ou intervenções anteriores à citação (ou ato equivalente) da pessoa segura ou à instauração por parte desta de uma ação judicial;

- p) Despesas resultantes dos eventos ocorridos antes da data em que a presente cobertura produz efeitos ou ocorridos posteriormente à sua cessação, pela sua exclusão ou resolução da apólice.
2. A MAPFRE não fica obrigada a suportar as despesas decorrentes de ação judicial proposta ou a propor pela pessoa segura, com vista à sua indemnização por danos sofridos quando:
- a) Considerar, previamente, que esta não apresenta suficientes probabilidades de êxito;
 - b) Tiver conhecimento que o terceiro responsável é insolvente ou falido no âmbito de um processo judicial;
 - c) Tiver conhecimento que o terceiro responsável não possui bens penhoráveis;
 - d) Considerar justa e suficiente a proposta negocial de indemnização apresentada pelo terceiro responsável.
3. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 8.º desta Condição Especial, ficam ainda excluídas da garantia de reclamação, as despesas com a interposição de recurso de decisão judicial, quando a MAPFRE entenda que o mesmo não apresenta sérias possibilidades de procedência, em face da sentença ou do acórdão recorrido.

ARTIGO 5.º – ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário, expressamente indicada na apólice, esta cobertura apenas é válida para a resolução de litígios relativos a factos ocorridos em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e que decorram em tribunais portugueses.

ARTIGO 6.º – ÂMBITO TEMPORAL

Salvo convenção em contrário, expressamente indicada na apólice, esta cobertura só se tornará efetiva após a sua contratação e desde que o litígio e o pedido de intervenção à MAPFRE se verifique durante a sua vigência ou dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar da data de cessação dos seus efeitos.

ARTIGO 7.º – CONDIÇÕES DE INTERVENÇÃO DA MAPFRE

A MAPFRE condiciona a sua intervenção à verificação cumulativa das 4 (quatro) condições seguintes:

1. Desconhecimento pela pessoa segura, no momento da subscrição desta cobertura, de qualquer informação sobre um eventual litígio suscetível de fazer funcionar as garantias, ou seja, a situação de que emerge o litígio deve ser posterior à data de início da produção de efeitos desta cobertura, salvo se a pessoa segura demonstrar que lhe era impossível ter dele conhecimento naquela data.
2. A participação do litígio à MAPFRE deve ser efetuada entre a data de início da produção de efeitos desta cobertura e da sua resolução, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º desta Condição Especial.

3. A participação do litígio à MAPFRE deve ser efetuada pela pessoa segura antes de constituir advogado, sob pena de esta cobertura não produzir quaisquer efeitos.

4. O montante correspondente ao valor dos interesses em litígio tem de ser superior a 1 (uma) Retribuição Mensal Mínima Garantida (RMMG) ou conceito legal equivalente, em vigor à data em que é proposta a ação (Patamar de Intervenção).

5. Prova, pela pessoa segura, de que se encontrava, à data do sinistro, inscrita nas Finanças, como trabalhador independente para a atividade declarada na apólice.

ARTIGO 8.º – DIREITOS DA PESSOA SEGURA

1. Pela presente cobertura são conferidos à pessoa segura os seguintes direitos:

- a) Escolher livremente um advogado ou, se preferir, outra pessoa com a necessária qualificação para defender, representar ou servir os seus interesses em qualquer processo judicial ou administrativo, bem como em caso de conflito entre si e a MAPFRE.
- b) Recorrer ao processo de arbitragem previsto no artigo 29.º das Condições Gerais em caso de diferendo entre si e a MAPFRE, sem prejuízo de a pessoa segura prosseguir ação ou recurso, desaconselhado pela MAPFRE, a expensas suas, sendo no entanto reembolsada das despesas efetuadas na medida em que a decisão arbitral ou a sentença lhe for favorável.

- c) Ser informada atempadamente pela MAPFRE, sempre que surja um conflito de interesses ou que exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo.
- 2. Os advogados ou profissionais legalmente habilitados eventualmente nomeados pela pessoa segura, com conhecimento prévio da MAPFRE, gozarão de toda a liberdade técnica na direção do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções da MAPFRE, a qual também não responde pela atuação profissional daqueles, nem pelo resultado final das suas iniciativas ou dos processos judiciais em que os mesmos se envolvam.

ARTIGO 9.º – OBRIGAÇÕES DA PESSOA SEGURA

1. Pela presente cobertura a pessoa segura fica obrigada a:

- a) **Consultar a MAPFRE, por qualquer meio através do qual conste registo escrito, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias sobre o termo do eventual prazo que esteja a decorrer, sobre a oportunidade de intentar qualquer ação ou de interpor recurso de uma sentença proferida em processo em que seja ré ou autora ou sobre eventuais propostas de transação que lhe sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos à presente cobertura.**
- b) **Transmitir à MAPFRE, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua receção, todos os avisos, citações, requerimentos, cartas, notificações e, em geral, todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro, que lhe sejam enviados.**

- c) **Não suscitar a intervenção de qualquer advogado ou profissional habilitado sem disso previamente informar a MAPFRE.**

- d) **Reembolsar à MAPFRE, no prazo de 90 dias, o valor adiantado por esta a título de caução, conforme previsto nos n.ºs 2 e 3 da garantia C – Adiantamento de Cauções Penais do artigo 3.º.**

- 2. **Se a pessoa segura produzir intencionalmente declarações inexatas sobre os factos, circunstâncias ou a situação de que emerge o litígio ou, mais genericamente, sobre os elementos que possam contribuir para a resolução do mesmo, a presente cobertura não produzirá quaisquer efeitos relativamente a esse litígio, respondendo a pessoa segura pelas despesas e custos suportados pela MAPFRE.**

ARTIGO 10.º – PROCEDIMENTO DA MAPFRE EM CASO DE LITÍGIO

- 1. Recebida a participação de sinistro, se o evento declarado não se enquadrar nesta cobertura, a MAPFRE informará desse facto a pessoa segura, com a maior brevidade possível.
- 2. Quando o evento participado se enquadrar nesta cobertura mas a MAPFRE considerar que a pretensão da pessoa segura não apresenta perspectivas ou probabilidades de êxito, aquela pode recusar a sua intervenção, informando a pessoa segura de tal facto, por escrito e de forma fundamentada.
- 3. No caso referido no número anterior, a pessoa segura, sem prejuízo do recurso à arbitragem, pode, por sua conta e risco, intentar ou prosseguir a ação ou defender-se, sendo posteriormente reembolsada pela MAPFRE, dentro dos limites contratualmente

previstos, das despesas para tal efetuadas, se a sua pretensão vier a ser judicialmente reconhecida por forma qualitativa e quantitativamente superior àquela que originou a divergência com a MAPFRE.

4. O procedimento descrito aplicar-se-á com as devidas adaptações em caso de divergência quanto à interposição de um recurso.
5. Após ter reconhecido que o litígio está garantido por esta cobertura e antes de qualquer procedimento judicial, a MAPFRE promoverá as diligências necessárias à instrução do processo e à salvaguarda das pretensões e direitos da pessoa segura.
6. Não sendo possível o acordo extrajudicial e sempre que haja necessidade de salvaguardar juridicamente os legítimos interesses da pessoa segura, a MAPFRE suportará, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes ao competente procedimento judicial, desde que considere haver sérias probabilidades de sucesso e desde que a pessoa segura o solicite.
- 7. A pessoa segura, sob pena da cobertura não ter qualquer efeito, obriga-se a consultar a MAPFRE sobre as propostas de transação que lhe sejam formuladas no decurso da instrução e a informá-la de todas as etapas do processo judicial. A MAPFRE pode opor-se à propositura da ação, sempre que considere justa e adequada a proposta apresentada pela outra parte.**

8. O disposto no número anterior não impede o recurso à arbitragem, nem a pessoa segura de intentar a ação ou fazê-la prosseguir nos termos do disposto no n.º 3 deste artigo.

ARTIGO 11.º – PAGAMENTOS E/OU REEMBOLSOS

1. Os pagamentos e/ou reembolsos devidos ao abrigo desta cobertura, serão pagos pela MAPFRE mediante a apresentação, pela pessoa segura ou por quem a represente, dos respetivos documentos justificativos, sendo que os limites de capital infra descritos incluem IVA à taxa legal que se encontrar em vigor.
2. Para além dos documentos justificativos, a pessoa segura ou quem a represente deve, ao mesmo tempo, entregar, atempadamente, à MAPFRE, cópia de todos os documentos que comprovem a resolução do litígio, devendo resultar inequivocamente dos mesmos os termos em que o litígio foi concluído, designadamente através do montante indemnizatório pago à pessoa segura.
3. A MAPFRE poderá proceder a adiantamentos, quer de pedidos de provisão de advogados, quer de taxas de justiça e custas finais, bem como das quantias previstas no n.º 1 deste artigo, desde que lhe sejam entregues os documentos comprovativos das despesas a efetuar, devendo os comprovativos definitivos ser-lhe entregues pela pessoa segura, no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar da data em que a MAPFRE tiver disponibilizado o adiantamento, sob pena de a pessoa segura se constituir devedora perante a MAPFRE da quantia adiantada.

4. A MAPFRE não suportará as despesas e honorários de advogado ou de pessoa com a necessária qualificação para defender, representar ou servir os interesses da pessoa segura, sempre que a intervenção destes tenha ocorrido antes de a MAPFRE ter prévio conhecimento da mesma.

ARTIGO 12.º – SUB-ROGAÇÃO

1. A MAPFRE fica sub-rogada, em todos os direitos de conteúdo patrimonial que à pessoa segura sejam reconhecidos no âmbito do processo judicial abrangido pelas garantias desta cobertura, designadamente o reembolso de custas e outros gastos judiciais.
2. A pessoa segura responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 13.º – LIMITES DE CAPITAL (COM INCLUSÃO DE IVA À TAXA LEGAL EM VIGOR)

Limite máximo por anuidade 6.000 €

Limite máximo por sinistro..... 3.000 €

HONORÁRIOS DE ADVOGADOS E/OU SOLICITADORES

Máximo por sinistro 1.500 €

CUSTAS JUDICIAIS DE PROCESSOS

Máximo por sinistro1.500 €

CUSTAS DE RELATÓRIOS PERICIAIS

Máximo por sinistro1.250 €

ADIANTAMENTO DE CAUÇÕES (em dinheiro, por garantia bancária ou seguro de caução)

Máximos por sinistro

Cauções penais1.250 €

Cauções para garantia de liberdade provisória.....1.250 €

ANEXOS

INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS

Quem é o responsável pelo tratamento dos seus dados pessoais?

A informação e/ou dados pessoais que nos forneça, incluindo, eventualmente, os de saúde, serão incluídos num ficheiro cujo responsável é:

- **Identidade:** MAPFRE Seguros Gerais, S.A., NIPC 502 245 816
- **Endereço postal:** Avenida José Malhoa, 13, 1070-157 Lisboa
- **Telefone:** 21 073 92 83
(chamada para a rede fixa nacional. O custo da chamada depende do tarifário que tiver acordado com o seu operador de comunicações)
- **Correio eletrónico:** protecaodedados@mapfre.pt
- **Contacto do Delegado de Proteção de Dados:**
DPO.Portugal@mapfre.com

Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?

A MAPFRE Seguros Gerais, S.A. tratará todos os dados pessoais fornecidos voluntariamente pelos titulares dos dados, diretamente ou através do seu mediador, e os que se obtenham mediante gravação de conversas telefónicas ou como consequência da sua navegação por páginas *web* de Internet ou outro meio, com finalidade de desenvolvimento do contrato ou de consulta, solicitação ou contratação de qualquer serviço ou produto, mesmo após a cessação da relação pré-contratual ou contratual, para as seguintes finalidades:

- Gestão da atividade seguradora e/ou cumprimento do contrato ou pré-contrato de seguro assim como das obrigações legais.

- Valoração e delimitação do risco, prevenção e investigação de fraude na seleção de risco e na gestão de sinistros, ainda que não se formalize o contrato de seguro ou após a sua cessação.
- Realização de estudos e cálculos estatísticos, inquéritos, análises de tendências de mercado e controlo de qualidade.
- Tramitação, seguimento e atualização de qualquer solicitação de informação, relação comercial, pré-contratual ou contratual, de qualquer uma das diversas entidades do Grupo MAPFRE e a gestão da atividade com mediadores de seguros.
- Manutenção e gestão integral e centralizada da sua relação com as diversas entidades do Grupo MAPFRE.

Todos os dados recolhidos, bem como os tratamentos e finalidades anteriormente indicados(as) são necessários ou estão relacionados com a adequada manutenção, desenvolvimento e controlo da relação contratual.

Somente no caso de não ter manifestado expressamente a sua oposição, as finalidades aceites incluem o envio de informações e publicidade, inclusive por via eletrónica, sobre ofertas, produtos, recomendações, serviços, promoções, brindes e campanhas de fidelização da MAPFRE Seguros Gerais, S.A. e das diversas entidades do Grupo MAPFRE (www.mapfre.com) ou de terceiras entidades com as quais qualquer empresa do Grupo MAPFRE tenha celebrado acordos de colaboração; extração, armazenamento de dados e estudos de *marketing*, visando adequar as ofertas comerciais ao seu perfil particular, ainda que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual.

A fim de executar adequadamente o contrato de seguro e poder oferecer-lhe produtos e serviços de acordo com os seus interesses, iremos elaborar, com base na informação fornecida, diferentes perfis em função dos seus interesses e necessidades e da estratégia de negócio do Grupo MAPFRE, pelo que serão tomadas decisões automatizadas com base nos referidos perfis.

Durante quanto tempo iremos conservar os seus dados pessoais?

Os dados pessoais fornecidos serão conservados durante o prazo determinado com base nos seguintes critérios: (i) obrigação legal de conservação; (ii) duração da relação contratual e cumprimento de quaisquer responsabilidades decorrentes da referida relação; e, (iii) pedido de supressão por parte do titular dos dados nos casos em que se justifique.

Qual a nossa legitimidade para tratar os seus dados?

A base jurídica para o tratamento dos seus dados com as finalidades indicadas no ponto *“Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”* é a execução do contrato de seguro. A oferta futura de produtos e serviços indicada no ponto *“Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”* baseia-se no consentimento que, eventualmente, tenha concedido, sem que em caso algum a retirada deste consentimento condicione a execução do contrato de seguro.

É sua obrigação fornecer-nos os seus dados pessoais para a celebração do contrato de seguro. Caso não o faça, a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. reserva-se o direito de não celebrar o contrato de seguro.

A quem serão comunicados os seus dados?

A MAPFRE Seguros Gerais, S.A. poderá comunicar os seus dados, incluindo os de saúde e os de sinistros vinculados às apólices, exclusivamente para as finalidades indicadas no ponto *“Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”*, a outras entidades seguradoras, resseguradoras, de mediação de seguros, financeiras, imobiliárias ou de prestação de serviços relacionados com o seu campo de atividade pertencentes ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, Fundação MAPFRE, entidades públicas e a outras pessoas singulares ou coletivas que também desenvolvam qualquer uma das referidas atividades e com as quais as diversas entidades do Grupo MAPFRE celebrem acordos de colaboração, mesmo que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual e sem que haja necessidade de lhe comunicar a primeira comunicação que seja efetuada aos referidos destinatários.

Além disso, qualquer entidade pertencente ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, pode comunicar os dados pessoais a qualquer uma das entidades anteriormente referidas, com a finalidade de manter uma gestão integral e centralizada da relação dos titulares dos dados com as diversas entidades do Grupo MAPFRE, e que os titulares dos dados possam beneficiar da possibilidade de acesso aos seus dados a partir de qualquer uma delas, respeitando sempre a legislação aplicável em matéria de proteção de dados de carácter pessoal e sem que haja necessidade de comunicar aos titulares dos dados a primeira comunicação efetuada. A comunicação dos dados entre entidades do Grupo MAPFRE é necessária para a manutenção da gestão integral e centralizada da sua relação com a MAPFRE Seguros Gerais, S.A., a aplicação dos descontos de prémio e demais benefícios decorrentes dessa circunstância e a gestão de programas de fidelização no caso de subscrição dos mesmos.

No âmbito das comunicações indicadas no parágrafo anterior, poderão ser realizadas transferências internacionais de dados para países terceiros ou organizações internacionais, sobre as quais exista ou não uma decisão de adequação da Comissão Europeia relativamente às mesmas. As transferências internacionais para países que não possam garantir um nível de proteção adequado terão carácter excecional e realizar-se-ão sempre que sejam imprescindíveis para a execução adequada da relação contratual.

O Grupo MAPFRE dispõe de cláusulas tipo de proteção de dados para garantir adequadamente a proteção dos seus dados no âmbito das comunicações e transferências internacionais dos seus dados, nos países em que a sua aplicação não seja possível.

Quais os seus direitos quando nos fornece os seus dados?

Nos termos e de acordo com o disposto na legislação em vigor, qualquer pessoa tem o direito de:

- Confirmar se na MAPFRE Seguros Gerais, S.A. estamos a tratar dados pessoais que lhe digam respeito ou não, aceder aos mesmos e à informação relacionada com o respetivo tratamento.
- Solicitar a retificação dos dados incorretos.
- Solicitar a supressão dos dados caso, entre outras razões, já não sejam necessários para os fins para os quais foram recolhidos, caso em que a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. deixará de tratar os dados salvo para o exercício ou a defesa de eventuais reclamações.
- Solicitar a limitação do tratamento dos seus dados, caso em que somente poderão ser tratados com o seu consentimento, exceto a respetiva conservação e utilização para o exercício ou

a defesa de reclamações ou com vista à proteção dos direitos de outra pessoa singular ou coletiva ou por razões de interesse público importante da União Europeia ou de um determinado Estado-Membro.

- Opor-se ao tratamento dos seus dados, caso em que, a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. deixará de tratar os dados salvo para a defesa de eventuais reclamações.
- Receber num formato estruturado, de uso corrente e leitura automática os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido à MAPFRE Seguros Gerais, S.A., ou solicitar à MAPFRE Seguros Gerais, S.A. que os transmita diretamente a outro responsável desde que tal seja tecnicamente possível.
- Retirar o consentimento concedido, eventualmente, para a finalidade incluída no ponto *“Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”*, sem que tal afete a licitude do tratamento baseado no consentimento prévio à sua retirada.

Os anteriores direitos de acesso, retificação, supressão, limitação, oposição e portabilidade poderão ser exercidos diretamente pelo titular dos dados ou através de representante legal ou voluntário, através de comunicação escrita dirigida a Área de Privacidade e Proteção de Dados, Avenida José Malhoa, 13, 1070-157 Lisboa.

O titular dos dados pode apresentar uma reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nomeadamente quando considere que não obteve satisfação no exercício dos seus direitos, através da página *web* disponibilizada para o efeito pela Autoridade de Controlo em questão.

